



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

PROJETO DE LEI N.º 123, DE 2007

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Roberto Dias da Silva

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Prefeito Municipal, o **PL n.º 123, de 2007**, dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Indianópolis.

O projeto cria os órgãos que farão parte da organização básica da Prefeitura, estabelecendo as atribuições de cada um deles. De acordo com o projeto, essas unidades administrativas são divididas em:

- a) órgãos de assistência e assessoramento direto, composto pelo Gabinete do Prefeito;
- b) órgãos de atividades meio: Secretaria de Administração e Finanças;
- c) órgãos de atividades fins:
 - c.1) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
 - c.2) Secretaria Municipal de Saúde;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- c.3) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c.4) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- c.5) Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Econômico.

Esses órgãos, por sua vez, são compostos por outros.

O projeto também cria os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, para implantação da referida estrutura administrativa. A quantificação dos cargos e funções, símbolos e vencimentos são os constantes dos Anexos I, II, III e IV, do projeto.

No último dia 21 de maio, essa matéria foi distribuída a esta Comissão de Legislação Justiça e Redação, para que, na forma do art. 38 c/c o art. 62 do Regimento Interno, manifeste sobre a constitucionalidade e legalidade e do projeto.

A Comissão requereu ao Prefeito, por meio de Requerimento aprovado pelo Plenário, as seguintes informações, para instruir a apreciação da matéria:

1 Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, neste exercício e nos dois subseqüentes, das despesas decorrentes da criação da estrutura administrativa, conforme estabelece o art. 16, *caput* e inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4.5.2000);

2 Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007, consoante o disposto no art. 17, da LRF;

3 Descrição das **atribuições** dos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração e das funções de confiança constantes dos Anexos I



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



e II, do projeto, para averiguar se compatibilizam com a regra do art. 37, V, da Constituição Federal. O projeto se limita a descrever as atribuições dos órgãos a serem criados;

4 Número atual de servidores titulares de cargos de provimento efetivo, do quadro de pessoal do Município, para aferição dos limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 19, de 3 de janeiro de 2006, que dispõe o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal.

Por meio da **Mensagem n.º 28, de 2007**, o Prefeito enviou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do projeto. Informa que a implantação da estrutura administrativa aumentará as despesas com pessoal em R\$ 2.800,00, por mês. Ao contrário do que prevê o inciso I, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 2000), não foi apresentada a estimativa em relação aos exercícios de 2008 e 2009.

As atribuições dos cargos em comissão e das funções de confiança não foram encaminhadas. O Prefeito, pelo Ofício n.º 132/2007 – GP/PMI, limitou-se a dizer o seguinte: “entendemos que não será mais necessário para essa Casa as informações ora solicitadas no mencionado Ofício”. Portanto, o Prefeito não atendeu esse pedido de informação desta Comissão.

Também deixou de informar o número atual de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, para efeito de apuração dos limites fixados pela Lei Complementar n.º 19, de 2006, que dispõe o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal.

É o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da competência e iniciativa

A matéria em exame se insere no âmbito da competência legislativa do Município e sua iniciativa é reservada exclusivamente ao Prefeito.

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 53. Compete **privativamente** ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta, autárquica e fundacional do Município, ou aumento de sua remuneração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;”(grifo nosso)

Tal previsão consta, também, da Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, “a” e “b”.

Portanto, o processo legislativo, para apreciar o projeto de lei em tela, deve ser deflagrado pelo Prefeito, por força constitucional e legal.

Há que salientar que a competência para organizar a estrutura administrativa tanto da Prefeitura quanto da Câmara decorre da autonomia municipal, assegurada constitucionalmente. O Município, na condição de ente da Federação, conforme arts. 1º e 18, da CF, goza de autonomia, significando esta a possibilidade de gestão dos próprios interesses, mediante **autogoverno, auto-organização e auto-administração**.



2 Da técnica legislativa

A redação do projeto é satisfatória, necessitando, apenas, de algumas correções, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo do texto e a permitir que se evidencie com clareza e precisão o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

3 Da matéria

O fim colimado pelo projeto é o de estabelecer nova organização da Administração, criando órgãos e cargos para este fim. A chamada organização administrativa consiste, exatamente, na criação dos órgãos e cargos e na atribuição de competências a estas unidades.

Os órgãos públicos, segundo definição do respeitado administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, “*são unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado*¹.”

A Lei n.º 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, define órgão como:

“*a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta*” (art. 1º, § 2º).

¹ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 130.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



4 Dos cargos e funções de confiança

O projeto cria vários cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, e funções de confiança.

A Constituição Federal prevê que os cargos em comissão e as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V). Em vista da inexistência de descrição das competências dos cargos e funções a serem criados, não é possível avaliar se a criação desses cargos e funções atende esta exigência da Constituição.

A nomenclatura adotada leva a inferir que o referido preceito constitucional foi atendido.

Todavia, inferimos que o projeto deve descrever as atribuições dos cargos e funções de confiança.

Os cargos de Secretários Municipais foram classificados como agentes políticos. Com isso, o vínculo que tais agentes terá com o Município não será de natureza profissional, mas de natureza política. Seus direitos e deveres não advêm do contrato firmado com o Poder Público, mas descendem diretamente da Constituição e das leis.

Esses agentes não percebem remuneração, mas subsídios, a exemplo do Prefeito e vereadores.

O projeto, no Anexo II, fixa o subsídio dos Secretários (R\$ 1.200,00 mensais). Todavia, a iniciativa dessa matéria não é do Prefeito, mas da Câmara Municipal.

Diz o art. 29, V, da CF, *in verbis*:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



“o subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.” (grifo nosso)

Vê-se que a lei fixadora dos subsídios dos Secretários Municipais é de iniciativa da Câmara Municipal, sendo, por essa razão, inconstitucional a parte do projeto em epígrafe que cuida de estabelecer a remuneração desses agentes políticos, por caracterizar usurpação de iniciativa.

Na atual Legislatura, os subsídios dos Secretários Municipais já foram fixados pela Lei n.º 1.482, de 2006, de iniciativa desta Casa.

Daí a necessidade de suprimir, do Anexo II, a “Tabela de Subsídios dos Agentes Políticos”.

É oportuno, também, lembrar que dessome do sistema remuneratório constitucional a exclusividade do subsidio. A Constituição, no § 4º do art. 39, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, estabeleceu a exclusividade do subsídio. Ou seja, os agentes políticos receberão apenas subsídio, não fazendo jus a qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

5 Dos limites do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

O § 2º, do art. 7º, da Lei Complementar n.º 19, de 2006, estipula que o número de cargos em comissão não poderá ultrapassar dez por cento do total de cargos de provimento efetivo existentes no quadro de pessoal do Município.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Segundo a Diretoria de Recursos Humanos da Prefeitura, a Prefeitura conta, hoje, com 298 servidores titulares de cargos de provimento efetivo.

Portanto, o número de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, criados pelo projeto em estudo - **24 (vinte e quatro)**, é inferior ao limite legal, que é de cerca de 30 (trinta) cargos.

Cabe salientar que, por força do § 1º, do indigitado art. 7º, do total de cargos em comissão, pelo menos, 15 devem ser ocupados por servidores do quadro efetivo.

6 Da Mensagem n.º 38, de 2007

Por intermédio dessa Mensagem aditiva, o Prefeito encaminhou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e solicitou as seguintes modificações no projeto:

- ◆ Elevar o subsídio dos Secretários Municipais e o vencimento do cargo de Controlador Interno para R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);
- ◆ Criar mais um cargo de Assessor de Gabinete, passando de três para quatro;
- ◆ Alterar a denominação dos cargos de Chefe do Setor de Epidemiologia e Chefe do Setor de Vigilância Sanitária para Assessoria de Epidemiologia e Assessoria de Vigilância Sanitária, sem alteração de vencimento.

As alterações, ora apontadas, constam das emendas redigidas ao final.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do PL n.º 123, de 2007, com as emendas redigidas a seguir:

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1 AO PL N.º 123, DE 2007.

Ficam suprimidos a **Tabela I - Subsídios dos Agentes Políticos** -, do Anexo I; e o **cargo de Diretor do Departamento de Apoio à Criança e Adolescente - CC-1**, Anexo I, Tabela II, do projeto.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 1 AO PL N.º 123, DE 2007

Art. 1º O vencimento do cargo de Controlador Interno - CC-2 - passa a ser de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Art. 2º As funções de confiança de **Chefe do Setor de Epidemiologia - FG-2** e **Chefe do Setor de Vigilância Sanitária - FG-2**, constante da Tabela V, do Anexo I, passam a denominar-se, respectivamente, **Assessoria de Epidemiologia - FG-2** e **Assessoria de Vigilância Sanitária - FG-2**, com a mesma remuneração.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PL N.º 123, DE 2007

Acrescente-se, na Tabela IV, do Anexo I, do projeto, o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete - CC-3, com o vencimento de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2007.


ROBERTO DIAS DA SILVA

Relator


IDEVAN VAZ DE RESENDE

Presidente

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA

Membro